



Segundo o advogado-geral M. Szpunar, um serviço como o prestado pela plataforma AIRBNB constitui um serviço da sociedade da informação

A AIRBNB Ireland UC, sociedade de direito irlandês com sede em Dublin (Irlanda), gere, para todos os utilizadores estabelecidos fora dos Estados Unidos, uma plataforma *on line* que tem como finalidade pôr em contacto, por um lado, anfitriões (profissionais e particulares) que dispõem de locais de alojamento para locar e, por outro, pessoas que procuram esse tipo de alojamento.

Na sequência da apresentação de uma queixa contra X, com constituição de parte civil, por parte, designadamente, da Association pour un hébergement et un tourisme professionnel (AHTOP), o Parquet de Paris (Ministério Público, França) deduziu, em 16 de março de 2017, acusação por infrações à lei que regulamenta as condições de exercício de atividades relativas a imóveis e estabelecimentos comerciais (denominada «Lei Hoguet»), no que respeita, designadamente, à atividade de agente imobiliário. A AIRBNB Ireland contesta exercer uma atividade de agente imobiliário e invoca a inaplicabilidade da Lei Hoguet devido à sua incompatibilidade com a diretiva sobre comércio electrónico ¹.

O juge d'instruction du tribunal de grande instance de Paris (juiz de instrução do Tribunal de Primeira Instância de Paris, França), decidiu submeter questões ao Tribunal de Justiça a fim de saber se as prestações fornecidas em França pela sociedade AIRBNB Ireland por intermédio de uma plataforma eletrónica explorada a partir da Irlanda beneficiam da liberdade de prestação de serviços prevista pela diretiva sobre comércio electrónico e se as regras restritivas relativas ao exercício da profissão de agente imobiliário em França, estabelecidas pela Lei Hoguet, lhe são oponíveis.

Para responder à primeira questão submetida ao Tribunal de Justiça, o advogado-geral Maciej Szpunar, nas suas conclusões lidas hoje, examina se o serviço prestado pela AIRBNB Ireland pode ser considerado um serviço da sociedade da informação.

Após ter recordado a definição constante da diretiva relativa a um procedimento de informação no domínio das regras relativas aos serviços da sociedade da informação ², o advogado-geral observa que é necessário interrogar-se sobre a natureza do serviço prestado pela AIRBNB, isto é, se se trata de um serviço prestado à distância, sem que as partes estejam simultaneamente presentes e se é inteiramente prestado pela utilização de dispositivos eletrónicos e não se refere aos serviços cujo conteúdo é material, mesmo que impliquem a utilização de dispositivos eletrónicos.

¹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio electrónico, no mercado interno ("Diretiva sobre comércio electrónico") (JO 2000, L 178, p. 1).

² Diretiva (EU) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO 2015, L 241, p. 1).

O advogado-geral sublinha que, na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça já estabeleceu certos critérios para os serviços mistos, compostos por um elemento fornecido por via eletrónica e outro não fornecido por essa via.

Após ter examinado o serviço da AIRBNB Ireland tendo em conta estes critérios, o advogado-geral propõe ao Tribunal de Justiça que responda à primeira questão prejudicial que **um serviço que consiste em pôr em contacto, através de uma plataforma eletrónica, potenciais locatários com locadores que propõem prestações de alojamento de curta duração, numa situação em que o prestador do referido serviço não exerce um controlo sobre as modalidades essenciais dessas prestações, constitui um serviço da sociedade da informação**. Precisa que o facto de o referido prestador também propor outros serviços cujo conteúdo é material não obsta à qualificação do serviço prestado por via eletrónica como serviço da sociedade da informação, desde que este último serviço não forme um todo indissociável com esses serviços.

Quanto à possibilidade de opor a Lei Hoguet à AIRBNB Ireland, o advogado-geral observa que, no que diz respeito ao caso submetido ao Tribunal de Justiça, essa lei entra *a priori* no âmbito de aplicação da diretiva sobre comércio electrónico por se tratar de uma regulamentação de um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, que é suscetível de restringir os serviços da sociedade da informação. Prossegue recordando que, para que uma exigência imposta por um Estado-Membro diferente daquele em que está estabelecido o prestador dos serviços da sociedade da informação seja oponível a este e conduza à restrição da livre circulação desses serviços, essa exigência deve constituir uma medida que cumpra os requisitos substantivos e processuais estabelecidos por essa diretiva.

Tendo em conta os requisitos substantivos previstos pela diretiva sobre comércio electrónico, o advogado-geral considera que um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem só pode derrogar a livre circulação dos serviços da sociedade da informação por meio de medidas adotadas «caso a caso». Prossegue indicando que, de qualquer modo, é ao órgão jurisdicional nacional que compete determinar se, atento o conjunto dos elementos levados ao seu conhecimento, as medidas em causa são necessárias para garantir a proteção do consumidor e não excedem o necessário para alcançar o objetivo prosseguido.

Quanto aos requisitos processuais, o advogado-geral recorda que um Estado-Membro que pretenda adotar medidas que restringem a livre circulação dos serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-Membro deve previamente notificar a Comissão da sua intenção, e solicitar ao Estado-Membro de origem que tome medidas em matéria de serviços da sociedade da informação. Ora, observa que nada indica que a França tenha solicitado à Irlanda que tomasse medidas em matéria de serviços da sociedade da informação e que parece que o requisito relativo à notificação da Comissão também não foi satisfeito, quer durante quer após o período de transposição da Diretiva 2000/31. Quanto a este último aspeto, o advogado-geral considera que a falta de notificação implica a sanção da não oponibilidade de uma medida ao prestador desses serviços.

Assim, quanto à questão de saber se um Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem pode impor, oficiosamente e sem apreciação dos requisitos substantivos, as exigências relativas ao exercício da profissão de agente imobiliário, como as previstas pela Lei Hoguet, aos prestadores de uma categoria de serviços da sociedade da informação, o advogado-geral considera que **a diretiva se opõe a que um Estado-Membro possa restringir, em tais circunstâncias e dessa forma, a livre circulação de serviços da sociedade da informação provenientes de outro Estado-Membro**.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.